

EDITAL N.º 39/2014

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 35/2011 contra Manuel Luís Guerreiro Viegas, com último domicílio conhecido na Estrada de Quelfes, n.º 9, 2º Esq., 8700-218 Olhão;

2º Por despacho datado de 31.10.2013, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Olhão, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 1000,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços de Olhão, publicado no apêndice n.º 49, II série de 29.04.1999 do Diário da República;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 70º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 23 de Outubro de 2014



O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

Processo de contra-ordenação n.º 35/2011

Arguido: Manuel Luís Guerreiro Viegas

Relatório

(nos termos e para os efeitos do art.º 105 do CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos verifica-se que, na sequência do despacho proferido no auto de notícia de fls. 3, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente da Câmara Municipal datado de 2010.05.03, foi instaurado o processo de contra-ordenação supra contra Manuel Luís Guerreiro Viegas, na qualidade de explorador do estabelecimento denominado “Johnny`s Bar”, sito na Rua Almirante Reis, n.º 184, em Olhão.

Este foi acusado de, no dia 25 de Abril de 2010, pelas 01h e 45m, manter o referido estabelecimento em funcionamento fora do horário de encerramento estabelecido (24h00), conforme descrito no auto de notícia da ASAE de fls. 3 e 4.

O funcionamento de um estabelecimento fora do horário estipulado violava, à data dos factos, o disposto no art.º 3 n.º 1 alínea b) conjugado com o art.º 2 alínea b) do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços de Olhão, publicado no apêndice n.º 49, II série de 29.04.1999 do Diário da República, o que constituía contra-ordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do art.º 7º com coima de € 249,40 a € 3.740,98, tratando-se de pessoa singular, ou de €2.493,99 a € 24.939,89, tratando-se de pessoa colectiva.

Pelo que se deu início à instrução do processo.

II

Da notificação e defesa apresentada

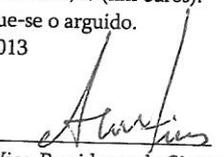
O arguido foi notificado da instauração do processo aos 2011.06.30 (fls. 16 a 18) e apresentou defesa escrita aos 2011.07.13, alegando o seguinte (fls. 19 a 22):

- Os factos de que vem acusado correspondem à verdade mas o seu comportamento não constitui contra-ordenação na medida em que não considera “censurável” a sua

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 1000,00 (mil euros).

Notifique-se o arguido.
31.10.2013


O Vice-Presidente da Câmara
Municipal de Olhão
Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

conduta, nos termos em que é definido o conceito de contra-ordenação no artigo 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO);

-A propósito do processo de contra-ordenação n.º 20/2010 datado de 07.03.2010, o proprietário do estabelecimento que explora, João Carlos Afonso Ladeira, requereu à Câmara Municipal de Olhão, aos 07.05.2010, que o horário do mesmo, reduzido em virtude de algumas reclamações existentes contra a anterior exploradora Ariana Abrantes, fosse reposto, com abertura às 18h00 e encerramento à 04h00, na medida em que o explorador actual é outro, leia-se o arguido, juntando documento comprovativo desta situação para o efeito;

- Neste quadro, é evidente que o ora arguido e actual concessionário do estabelecimento não tinha consciência da ilicitude do funcionamento do estabelecimento, naquele horário, no dia da prática da contra-ordenação aos 25.04.2010;

- Acrescenta que só aos 23.06.2010 lhe foi comunicado que o encerramento do estabelecimento era às 24h00, conforme deliberado em reunião camarária de 15.10.2008.

III

Da situação económica

O arguido não juntou à sua defesa qualquer declaração comprovativa da sua situação económica.

IV

Do processo do estabelecimento

Consultado o processo do estabelecimento (Proc. n.º 8999-A) constatou-se que o arguido apresentou declaração prévia para mudança de entidade exploradora, para seu nome, aos 03.03.2010 (fls. 23);

O estabelecimento dispõe de alvará de licença de utilização para o serviço de restauração e/ou bebidas, emitido aos 2005.03.01 (fls. 24) e averbado em nome do explorador aos 2010.04.19.

De facto, o proprietário do estabelecimento, João Carlos Afonso Ladeira requereu à Câmara Municipal de Olhão, aos 07.05.2010, que o horário do mesmo, reduzido em virtude de algumas reclamações contra a anterior exploradora Ariana Abrantes, fosse reposto, com abertura às 18h00 e encerramento à 04h00 (fls. 25 e 26), no entanto a sua pretensão nunca mereceu deferimento em virtude de deliberação camarária em sentido

inverso de 15.10.2008 que atendeu a várias reclamações prévias por ruído existente no local.

Assim, apesar do arguido ter sido notificado aos 23.06.2010 da necessidade de encerramento do estabelecimento às 24h00 (fls. 27), na sequência do referido requerimento apresentado pelo proprietário do estabelecimento, é facto que, à data da prática da contra-ordenação vigorava o horário de funcionamento solicitado pelo arguido aos 22.03.2010 (fls. 28) entre as 18h00 e as 24h00, o qual mereceu deferimento, tendo sido emitido o respectivo mapa de horário aos 31.03.2010 (fls. 29).

V

Factos provados

Tudo visto e ponderado, resultam provados os factos seguintes:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia de fls. 3 e no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de 2010.05.03, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Manuel Luís Guerreiro Viegas, na qualidade de explorador do estabelecimento denominado “Johnny`s Bar”, sito na Rua Almirante Reis, n.º 184, em Olhão;
- 2- O arguido foi notificado da instauração do processo aos 2011.06.30 (fls. 16 a 18) e apresentou defesa escrita aos 2011.07.13 (fls. 19 a 22);
- 3- O arguido apresentou declaração prévia para mudança de entidade exploradora do estabelecimento, para seu nome, aos 03.03.2010 (fls. 23);
- 4- O estabelecimento dispõe de alvará de licença de utilização desde 2005.03.01 (fls. 24) averbado em nome do explorador aos 2010.04.19;
- 5- O proprietário do estabelecimento, João Carlos Afonso Ladeira requereu à Câmara Municipal de Olhão, aos 07.05.2010 a reposição do horário de funcionamento para as 18h00 - 04h00 (fls. 25 e 26), no entanto a sua pretensão nunca mereceu deferimento em virtude de deliberação camarária em sentido inverso de 15.10.2008 que atendeu a várias reclamações prévias por ruído existente no local;
- 6- Na sequência do requerimento apresentado pelo proprietário do estabelecimento, o arguido foi notificado aos 23.06.2010 da necessidade de encerramento do estabelecimento às 24h00 (fls. 27);
- 7- No entanto, à data da prática da contra-ordenação, vigorava o horário de funcionamento solicitado pelo arguido aos 22.03.2010 (fls. 28) entre as 18h00 e as

24h00, o qual mereceu deferimento, tendo sido emitido o respectivo mapa de horário aos 31.03.2010 (fls. 29).

- 8- O arguido manteve o estabelecimento, com horário de encerramento às 24h00, em funcionamento no dia 25 de Abril de 2010, até as 01h45, mantendo cerca de vinte clientes no seu interior a ingerir bebidas alcoólicas (fls. 3);

VI Do Direito

Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas devem fixar os respectivos horários de funcionamento e cumpri-los. Os seus exploradores podiam escolher, consoante o grupo em que estivessem incluídos, o horário de funcionamento dentro dos limites máximos definidos nas alíneas do n.º 1 do art.º 3 do Regulamento dos Horários de Funcionamento, em vigor no Município de Olhão, à data dos factos. O estabelecimento em causa estava incluído no 2º grupo, podendo fixar o horário entre as 06 e as 04 horas de todos os dias da semana (art.º 2º alínea b) e art.º 3 n.º 1 ab do referido Regulamento).

Ainda que actualmente, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril, tenha sido republicado o Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, desmaterializando-se procedimentos e proibindo-se o licenciamento de horários de funcionamento continua a considerar-se que o espírito da lei, nesta matéria é o de que o titular do estabelecimento deve manter junto do município uma informação actualizada sobre o horário que pratica, respeitando-o nos termos da comunicação prévia que realiza.

No caso concreto, o estabelecimento dispunha de horário até às 24h00.

Dispõe o art.º 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual, que constitui contra-ordenação o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, só sendo punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática, desde que praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência (art.ºs 2º e 8º).

O funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido constituía, à data dos factos, contra-ordenação punível, nos termos do art. 7 n.º 1 b) do Regulamento, com coima de € 249,40 a € 3.740,98 tratando-se de pessoa singular, ou coima de € 2493,99 a €24.939,89 tratando-se de pessoa colectiva.

VII

Da culpa e da gravidade da contra-ordenação

Com a conduta descrita no auto de notícia de fls. 3 o arguido incorreu na prática da infracção prevista e punida no art.º 7 n.º 1 b) do citado Regulamento.

Analisando a *ratio legis* do preceituado no Regulamento e igualmente da legislação actual reguladora da matéria, considero que manter um estabelecimento em funcionamento fora do horário estipulado põe em causa, em abstracto, o descanso dos cidadãos e os direitos dos trabalhadores. É intenção do legislador dar a conhecer aos utentes dos estabelecimentos as horas em que podem usufruir dos serviços neles prestados (salvo se autorizados horários mais alargados, que não foi o caso), pelo que a violação dos horários estipulados é uma infracção de média gravidade.

No caso em apreço, no dia 25 de Abril de 2011, decorreu cerca de uma hora e quarenta e cinco minutos após o horário de encerramento (24h), pelo que se considera grave a infracção praticada atendendo ao desrespeito pelo descanso alheio por tão longo período de tempo.

Acrescente-se que à data do auto de notícia o horário de funcionamento do estabelecimento indicava o seu encerramento para as 24:00 horas, conforme deliberado em reunião camarária de 15 de Outubro de 2008 tendo a anterior exploradora, a Sra. Ariana Abrantes sido notificada, no dia 22 de Outubro de 2008 da redução do respectivo horário, em virtude das inúmeras reclamações relativas a ruído ocasionado por clientes.

Assim, o proprietário do estabelecimento, ao celebrar um novo contrato de cessão de exploração com o arguido, no dia 01 de Fevereiro de 2010, tinha a obrigação de conhecer o horário de funcionamento do estabelecimento bem como de o transmitir ao novo cessionário.

Por outro lado, o arguido havia requerido, ele próprio, aos 22.03.2010 um horário de funcionamento balizado entre as 18h00 e as 24h00, o qual mereceu deferimento, tendo sido emitido o respectivo mapa de horário aos 31.03.2010, pelo que nunca poderia desconhecer o horário a que estava obrigado, alegando em sede de defesa que só aos 23.06.2010 lhe foi comunicado que o encerramento do estabelecimento era às 24h00.

Caracterizando o comportamento do arguido face aos elementos constantes do auto, embora se não lhe impute responsabilidade dolosa, a verdade é que, no dia 25 de Abril foi negligente ao permitir que o seu estabelecimento funcionasse depois do

horário de encerramento em incumprimento do Regulamento dos Horários de Funcionamento do Município de Olhão. O arguido não agiu com o cuidado e diligência a que está obrigado enquanto explorador do estabelecimento e incorreu em infracção.

Termos em que formulo a seguinte proposta de decisão:

VIII

Da proposta de decisão

Analisando a matéria constante dos autos, há que atender ao disposto no art.º 18 do RJCO, que impõe que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando o comportamento negligente do arguido;

Considerando a média gravidade da infracção cometida;

Considerando a ausência de elementos apresentados sobre a situação económica do arguido,

Considerando que não podemos quantificar, o benefício económico da prática da infracção mas que estava a laborar, para além do horário permitido, facto que lhe permite auferir maior rendimento;

Proponho, parecendo ajustado, a condenação do arguido, aplicando-lhe uma coima, no valor de €1000,00 (mil euros). A esta sanção devem acrescer custas no valor de € 102 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92º do RJCO.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);



Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior

A Instrutora

(Ana Pedro)

Olhão, 31 de Outubro de 2013